



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001623-67.2022.8.26.0275, da Comarca de Itaporanga, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelado/apelante MODESTO DE PROENÇA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 19 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1001623-67.2022.8.26.0275

Apelante/Apelado: Banco Bmg S/A

Apelado/Apelante: Modesto de Proença

Juiz de Direito: Dr. VINICIUS JOSÉ CAETANO MACHADO DE LIMA

Voto nº 1.521/mro

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL CONTADO A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO. CONTRATO ATIVO. INAPLICÁVEL O PRAZO DE DECADÊNCIA PREVISTO NO ART. 178 DO CC. INSTITUTO *DO ATO JURÍDICO NULO*, QUE NÃO É *SUSCETÍVEL DE CONFIRMAÇÃO*. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEGUNDO ENTENDIMENTO FIXADO PELO C. STJ. NÃO CONFIGURADO O DANO MORAL. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível do réu objetivando a reforma da sentença que julgou a ação parcialmente procedente.
2. Recurso adesivo do autor para que os juros moratórios da indenização por danos morais incidam a partir do evento danoso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova da celebração do contrato de cartão de crédito consignado (RMC); (ii) se ocorreu a prescrição ou a decadência; (iii) se é devida a restituição em dobro dos valores descontados; (iv) se os juros moratórios da condenação ao pagamento de indenização por danos morais devem incidir a partir do evento danoso; e (v) se restou configurado o dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Relação de consumo. Prescrição quinquenal contada a partir do último desconto. Contrato ativo. Não consumação da prescrição.

5. Não se aplicados o disposto no artigo 178 do Código Civil. Ação objetivando a declaração de inexistência do contrato. Instituto do *ato jurídico nulo*, que não é suscetível de confirmação. Não ocorrência da decadência.
6. Inexistência do débito. Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de requerer a produção de prova pericial para demonstrar a autenticidade do contrato.
7. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, na forma simples para os descontos havidos até 30/03/2021 e, em dobro, para os posteriores, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS.
8. Correção monetária e juros. Alteração de ofício. Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.
9. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.

IV. DISPOSITIVO

10. Apelação cível do réu conhecida e parcialmente provida.
11. Recurso adesivo do autor prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, III, art. 26, art. 31, 42, parágrafo único; CC, art. 178; CPC, artigo 429, II; CC, arts. 389 e 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, Tema Repetitivo nº 1.061, Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929); EAREsp 600.663/RS, Tema Repetitivo nº 112, REsp 1.795.982/SP, Súmula nº 54, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS; TJSP, Apelação Cível nº 1009489-25.2022.8.26.0438, Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, Apelação Cível nº 1014546-87.2024.8.26.0071

Trata-se de apelações interpostas em face da respeitável sentença que julgou *PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para:*

a) DECLARAR a nulidade do negócio jurídico informado na inicial, bem como a inexigibilidade dos débitos oriundos da

contratação;

b) CONDENAR o requerido à devolução das quantias debitadas do benefício previdenciário do autor, em dobro, a partir da data do desembolso e corrigida monetariamente de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; o que será apurado em sede de liquidação de sentença;

c) CONDENAR o demandado ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à consumidora, atualizado monetariamente a partir da publicação desta sentença, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Acolho, de outra banda, o pedido para que o autor devolva o montante depositado em sua conta à parte requerida, deferindo desde já a compensação dos valores.

Ante a sucumbência mínima e a causalidade, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015.

Recorre o réu. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, vez que os descontos são efetuados do benefício do autor desde janeiro de 2016 e a ação foi ajuizada em dezembro de 2022 e, portanto, ultrapassados 3 anos, nos termos do artigo 206, § 3º, IV, do CC; que também deve ser reconhecida a decadência, nos termos do artigo 178 do CC, que dispõe que é de quatro anos o prazo para pleitear a anulação do negócio jurídico. No mérito, aduziu, em resumo, que houve a regular celebração do contrato entre as partes, com a entrega do cartão e a escolha do cliente na realização de compras e saques de valores; que o autor realizou 4 saques, que totalizam o valor de R\$ 1.879,03, ficando claro que a operação seria de saque dentro do limite do cartão; que no termo de adesão de cartão de crédito consignado Banco BMG e na autorização para desconto em folha de pagamento está expresso que se trata de um cartão de crédito, com todas as informações necessárias;

que a parte autora realizou diversos pagamentos, além do desconto mínimo realizado no seu benefício previdenciário; que há nos autos gravação comprovando a contratação de saques, o que permite concluir que o autor teve ciência inequívoca da celebração do contrato de cartão de crédito consignado; que não restou caracterizada a má-fé do requerido e, por isso, não é devida a restituição em dobro do indébito; que a correção monetária do danos materiais deve incidir a partir da data da condenação, em face da ausência de ato ilícito; que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, nos termos do artigo 405 do CC.; que não restou demonstrado nos autos qualquer tipo de abalo que tenha o condão de justificar a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos morais; que, caso mantida a condenação, o valor arbitrado de R\$ 10.000,00 se mostra excessivo, devendo ser reduzido, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; que a correção monetária dos danos morais devem incidir a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ; que o Advogado do autor deve ser condenado por litigância de má-fé, bem como que seja expedido ofício à OAB/PE, ao Ministério Público e à autoridade policial competente para apuração de infrações disciplinares. Pediu o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e houve comprovação do preparo (fls. 392/393).

Houve contrarrazões (fls. 404/434).

Recorre adesivamente o autor. Aduziu, em síntese, que os juros dos danos morais devem incidir a partir do evento danoso, vez que se trata de responsabilidade civil de natureza extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Pediu o provimento do recurso.

As contrarrazões foram apresentadas a fls. 477/492.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça – fls. 45).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Com relação à prescrição, tem-se que a pretensão indenizatória por falha na prestação de serviço, envolvendo relação de consumo, submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, mas tratando-se de contrato com prestações continuadas, o termo inicial para contagem dele começa a fluir a partir do último desconto no benefício previdenciário do autor.

Nesse sentido, já assentou o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

Como o autor apresentou o demonstrativo de pagamento de fls. 28 e nele consta o débito de R\$ 46,85 a título de empréstimo RMC no período de setembro e outubro de 2022, o que afasta a ocorrência de prescrição.

No tocante à decadência, o réu fundamentou seu pedido no artigo 178 do Código Civil (*Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico*).

No entanto, não se aplica o prazo do referido dispositivo, porque não se trata das hipóteses nele elencadas, pois a parte autora objetivou a declaração de inexistência do contrato e, portanto, se está diante do instituto do *ato jurídico nulo*, que não é suscetível de confirmação, nem convalesce

pelo decurso do tempo (artigo 169 do Código Civil).

Nesse sentido:

1. Ação declaratória c/c indenizatória. Contratos bancários de empréstimo consignado. Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos no benefício previdenciário da autora.
2. Alegação de nulidade do contrato decorrente de fraude. Prescrição ou decadência não configuradas. Convalidação de contrato nulo inadmissível, seja por decurso temporal ou aceitação tácita. Incidência do art. 169, do CC. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 178, do CC. Controvérsia que não é sobre anulação de negócio jurídico, mas de reconhecimento de inexistência, de nulidade absoluta, da contratação. 3. Prescrição trienal da pretensão indenizatória tampouco verificada. Aplicação do art. 206, § 3º, inc. V, do CC. Termo inicial do prazo prescricional. Ciência da prática do ato ilícito, que se deu na data da consulta ao extrato dos empréstimos consignados. Operação de trato sucessivo, ademais, que prorroga o termo inicial do cômputo dos prazos até o vencimento da dívida. 4. Inaplicabilidade, ao caso, do § 4º, do artigo 1.013, do CPC, porquanto necessária a conclusão da instrução probatória. 5. Sentença anulada. Recurso provido (Apelação Cível nº 1009489-25.2022.8.26.0438, 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. MIGUEL PETRONI NETO, j. 20/07/2024)

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito recursal.

Narrou o requerente que sobre seu benefício previdenciário teve descontos ordinários e mensais, sem que houvesse contratado ou autorizado qualquer serviço passível de gerar tais descontos (fls. 02).

Citado, o banco réu defendeu a regularidade da avença e dos descontos, apresentando os contratos com a assinatura do contratante (fls. 82/87, 88/94, 95/103).

Ato contínuo, o autor impugnou a autenticidade dos

instrumentos, afirmando que *após análise minuciosa realizada nos documentos apresentados pela parte Requerida, ficou constatada a divergência na assinatura do Autor aposta nos contratos apresentados pela Requerida ao comparada com as assinaturas de seus documentos pessoais, procuração e declaração de pobreza.*

Nesse passo, cabia ao réu o ônus da prova de que a autora efetivamente assinou o contrato, nos termos do artigo 429, II, do CPC (*Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento*).

E há entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.061 do STJ no sentido de que *na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*

E, embora o réu tenha afirmado que não teria *interesse em produzir novas provas, haja vista que toda documentação necessária se encontra acostada nos autos, quais sejam, Contestação, Contrato, Cédulas de crédito e faturas* (fls. 352/353), eles são insuficientes para tanto.

Ainda, o *link* apresentado pelo requerido a fls. 81 e impugnado pelo autor, que reafirmou *que nunca contratou e nunca quis contratar esse tipo de serviço* (fls. 288), refere-se a uma eventual contratação de saque complementar.

No áudio apresentado é possível extrair que a corresponde do banco requerido ligou para o autor informando que ele possuía um crédito no valor de R\$ 266,28, sendo que a princípio houve a recusa do autor, sob alegação de que estaria doente.

Na sequência, a atendente insistiu para que ele utilizasse esse crédito para o seu tratamento, afirmando que já estaria ocorrendo o desconto em seu benefício previdenciário.

Ainda, o autor questionou quanto seria o valor mensal a ser pago, mas novamente a atendente informou que “já estaria sendo descontado do seu benefício”.

Deste modo, é possível constatar que não foram passadas ao autor as informações necessárias para a ciência de que se tratava de um cartão de crédito consignado RMC e que a forma de pagamento seria o desconto do valor mínimo da fatura da reserva de margem consignável do seu benefício previdenciário.

Deste modo, o banco réu não cumpriu o dever de informação, previsto nos artigos 6º, III, e 31, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...).

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Diante desse contexto, forçoso reconhecer que agiu com acerto o i. magistrado sentenciante **ao declarar a nulidade do negócio jurídico e determinar a devolução dos valores cobrados indevidamente.**

Quanto à restituição dos valores, que compreende a indenização pelo dano material, o artigo 42, parágrafo único, do CDC estabelece *que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*, com a interpretação dada pelo

STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), em que fixada a tese segundo a qual “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (destaquei).

Nesse passo, a cobrança sem base contratual importa em violação da boa-fé objetiva.

Com relação à forma da devolução, incide a modulação dos efeitos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, *o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão*. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021) (destaquei).

Assim, respeitado o entendimento do i. magistrado *a quo*, a repetição dos indébitos deve se dar na forma simples para os descontos havidos até 30/03/2021 e, em dobro, para os posteriores.

Quanto aos juros moratórios, deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível 1001298-72.2024.8.26.0356, pela 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025.

Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.

No que concerne ao termo inicial dos consectários legais, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Frise-se que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura *reformatio in pejus*. A esse respeito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

Quanto à indenização por danos morais, assiste razão

ao requerido, vez que o requerente não cuidou de apontar concretamente qualquer tipo de transtorno ocasionado pelos descontos mensais.

Embora constatado que os descontos mensais das parcelas no benefício previdenciário do autor tenham sido indevidos e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, não se vislumbra situação de angústia e abalo psicológico decorrentes de tais fatos.

Ademais, o ocorrido não deu ensejo a maiores desdobramentos, pois não há demonstração de saldo negativo em sua conta, não há negativação de seu nome e nem há comprovação de que ele foi impedido de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

Nesse sentido, confira-se recente decisão proferida por esta Turma Julgadora:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

De rigor, portanto, dar parcial provimento ao recurso do requerido, reformando parcialmente a sentença.

Anoto que o recurso do autor para a incidência dos juros moratórios da indenização por danos morais a partir do evento danoso restou prejudicado em face do provimento parcial do recurso do réu, afastando a condenação ao pagamento do valor correspondente a eles.

Com o resultado do julgamento, havendo sucumbência recíproca, impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU** para: **a)** afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais; **b)** determinar que a instituição ré restitua o indébito de em dobro a partir de 30/03/2021 e de forma simples as parcelas anteriores; **(ii) JULGO PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR;** **(iii)** altero, de ofício, os consectários sobre o valor devido pelo réu, determinando a incidência da taxa SELIC, sem atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data do evento danoso até a vigência da Lei 14.950/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil; **(iv)** em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará, em igual proporção, com o pagamento das custas e das despesas processuais, e com honorários advocatícios do advogado da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora